

ACÓRDÃO 01629/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 08563/2019-1
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2018
UG: CMP - Câmara Municipal de Pinheiros
Relator: Domingos Augusto Taufner
Interessado: CLEOMAR SOARES DE SOUZA
Responsável: IVERLAN MOREIRA BARBOSA
Procurador: LEILSON DUARTE (OAB: 22690-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR
– CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS –
EXERCÍCIO DE 2018 - REGULAR – QUITAÇÃO -
ARQUIVAR**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual de Ordenador da **Câmara Municipal de Pinheiros**, sob a responsabilidade do Sr. **Iverlan Moreira Barbosa**, referente ao **exercício de 2018**.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou Relatório Técnico RT 180/2019-4, apontando os seguintes indicativos de irregularidade:

Descrição do achado	Responsável
4.5.1.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);	IVERLAN MOREIRA BARBOSA
4.5.1.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no	IVERLAN MOREIRA BARBOSA

resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);	
5.1.3 Aumento de despesa com pessoal pelo titular do poder nos últimos 180 dias de seu mandato.	IVERLAN MOREIRA BARBOSA

Ato sequente, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial ITI 331/2019-6, sugerindo a citação do responsável para apresentar justificativas no prazo legal. Assim, acompanhando o entendimento, a citação do responsável foi efetuada, conforme Decisão SEGEX 316/2019-1. Devidamente citado, conforme o Termo de Citação 555/2019-7, o responsável apresentou suas justificativas.

Tendo analisado as possíveis irregularidades e os esclarecimentos apresentados, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 3455/2019-1, concluindo inicialmente pela irregularidade da Prestação de Contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer 4254/2019-1 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica.

Na 34ª Sessão da 2ª Câmara foi realizada sustentação oral pelo gestor tendo retornado os autos ao NCE que por intermédio da Manifestação Técnica 11051/2019 opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em Parecer do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhou o entendimento técnico.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador da Câmara Municipal de Pinheiros, referente ao exercício de 2018, portanto, estamos a apreciar as “Contas de Gestão”.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas, em 29 de maio de 2019, observado, portanto, o prazo regimental.

Passo à análise das possíveis irregularidades apontadas pela equipe técnica:

DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

1. Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RGPS) (item 4.5.1.3 do RT nº 180/2019)

Base normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

Consoante estudo do item 4.5.1 do RT 180/2019, no que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), foi identificado que os valores apontados pela unidade gestora, durante o exercício em análise, representam 112,74% dos valores devidos, como observado na tabela abaixo:

Tabela 15: Contribuições Previdenciárias – Servidor

Em R\$

1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
RGPS	180.475,16	180.475,16	160.081,68	112,74	112,74
Total	180.475,16	180.475,16	160.081,68	112,74	112,74

Fonte: Processo TC 8.563/2019 - Prestação de Contas Anual/2018

Em sede de defesa, o responsável esclarece que o valor inscrito e baixado, estão nos parâmetros do que foi evidenciado nos arquivos FOLRPP/FOLRGP de R\$ 160.081,68. Já a tabela DEMDFLT reproduz totalmente as movimentações que existem nas contas contábeis nº. 21881010202001 - INSS - 13º Salário e 218810102002 - INSS.

Aduz que no dia 13 de dezembro de 2018 foi realizada movimentação na conta contábil nº 21881010202001 - INSS - 13º Salário, para correção na Conta Corrente onde foi Debitado e Creditado a mesma conta no valor de R\$ 5.744,12, o que ocorreu de forma igual na conta contábil 218810201002 - INSS no valor de R\$ 14.498,28, somando a quantia de R\$ 20.242,40, lançamentos estes que não tem significação financeira, assim, diz que é possível que os valores retidos e quitados dos servidores são os exibidos nas tabelas FOLRPP/FOLRGP, e anexou relação das liquidações, pagamentos, bem como as movimentações contábeis efetuadas nas contas descritas anteriormente.

Analisando minuciosamente a justificativa do gestor, noto que foi encaminhado o arquivo DEMDFLT (demonstrativo da dívida fluante) o qual registra todas as movimentações a débito e a crédito executadas na conta contábil 218810101000.

Em 31 de dezembro de 2018 houve movimentação contábil, debitando e creditando a quantia de R\$ 20.242,40, o que resultou na diferença indicada no Relatório Técnico. Esclareceu ainda que a retenção da contribuição retida dos servidores, apresentada no FOLRGP está correta, tendo em vista que os valores inscritos e baixados exibiram 100,09 do valor devido, ou seja, considerado aceitável para fins de análise das contas.

Assim, considero que assiste razão as justificativas do responsável, motivo pelo qual acompanho o opinamento da área técnica em **afastar** o presente indicativo de irregularidade.

2. Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RGPS) (item 4.5.1.4 do RT nº 180/2019)

Base normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

Ocorre que os valores recolhidos pela UG, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), durante o exercício de 2018, retrataram 112,74% dos valores devidos.

Em sede de justificativa, o responsável utiliza-se das mesmas alegações do item anterior.

Conforme considerações do item anterior, noto que os valores inscritos e baixados, são considerados aceitáveis para fins de análise das contas. Razão pela qual, acompanhando o posicionamento técnico, entendo por **afastar** o indicativo de irregularidade ora analisado.

3. Aumento de Despesa com pessoal pelo titular do poder nos últimos 180 dias de seu mandato (item 5.1.3 do RT nº 180/2019)

Base normativa: artigo 21, parágrafo da Lei Complementar Federal 101/2000.

Estabelece o artigo 21 da Lei Complementar 101/200 na seção II, subseção II assuntos sobre despesa de pessoal, bem como de seu controle total, como pode-se notar na transcrição a seguir:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Desta maneira, aponta a equipe técnica que por se tratar do o exercício em comento de final de mandato do titular do Poder Legislativo Municipal, é imprescindível a avaliação da disposição ora mencionada, especificamente o seu parágrafo único. Para isso é necessário validar a forma como este Tribunal interpreta o dispositivo supracitado.

A presente matéria foi guerreada no Processo TC 6.955/2008 no Plenário deste Tribunal, o qual posicionou seu entendimento no Parecer Consulta 001/2012, publicado no Diário Oficial do Estado em 25 de janeiro de 2012, discorrendo no sentido de:

Já o preceito contido no parágrafo único do referido art. 21, além do cunho de moralidade pública implícito no citado dispositivo legal, visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões. 14. Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo, da mesma forma que o caput do artigo 21, não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa. Dessa forma, considerando que o objetivo da norma contida no Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 é assegurar a moralidade pública, **não pode ela atingir as ações dos administradores voltadas para o atingimento das metas previstas no planejamento do órgão.** 15. Assim, para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a conseqüente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: **resultar aumento da despesa com pessoal, refletir ato de**

favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato. 16. Como consequência lógica, a nulidade prevista deixa de incidir sobre os atos de continuidade administrativa que, guardando adequação com a lei orçamentária anual, sejam objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidos por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, com compatibilidade com o Plano Plurianual e a com a Lei de Diretrizes Orçamentárias [grifo nosso]. [...] Isto posto, conclui-se que a concessão de abono pecuniário pela Câmara Municipal a servidores efetivos, comissionados, contratados temporariamente, cedidos e inativos, pode acontecer por meio de lei em sentido estrito/formal, de iniciativa da respectiva casa, aprovada mesmo durante o período de 180 dias, observados os limites previstos no art. 20, da LRF, bem como o estabelecido no art. 16 do mesmo diploma legal e no art. 169, § 1º, da CF.

Com a intenção de avaliar se houve crescimento de despesas nos últimos 180 dias do mandato do Presidente da Câmara Municipal, a informação das folhas de pagamento alusivas às competências do mês de julho a dezembro do exercício ora estudado foi analisada e extraídas as seguintes informações:

Comparativo FOLRGP

Em R\$ 1,00

Competência	Valor Bruto	13º Salário	Férias	Valor Líquido
Junho	124.996,64	0,00	1.500,37	123.496,27
Julho	137.107,05	1.125,28	9.520,00	126.461,77
Agosto	149.964,57	3.000,00	12.135,72	134.828,85
Setembro	144.697,48	7.859,45	0,00	136.838,03
Outubro	140.739,63	2.610,33	1.827,38	136.301,92
Novembro	145.390,91	3.624,25	11.916,81	129.849,85
Dezembro	200.689,40	6.176,08	28.806,18	165.707,14

Tabela 19: Quantitativo de servidores – Poder Legislativo

Unidade Gestora	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Câmara Municipal	36	36	36	36	36	36	36

Fonte: Processo TC 8.563/2019 - Prestação de Contas Anual/2018 – FOLRGP

Quanto ao abono, o valor de todas as competências foi de R\$ 0,00, e foi apontado descumprimento do artigo 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal nos resultados apresentados.

Em sede de defesa, alega o responsável que não houve descumprimento do artigo referenciado. Disse que no que tange a tabela 18 do RT 00180/2019-4, não foi observado pela equipe técnica de auditoria que no mês de dezembro de 2018 foi provido abono salarial aos servidores, como autorizado na Lei Municipal nº 1286/2015, artigo 1º.

Ainda que haja lei autorizando, em cada ano, a Mesa Diretora pode ou não recomendar mediante Projeto de Lei, (tratando especificamente sobre o assunto) outorga do benefício especificando o seu valor, sendo essa quantia determinada pela Lei Municipal nº 1.396/2018.

Não constitui irregularidade o fato de ter havido a concessão do abono pecuniário aos servidores nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, tendo em vista que havia previsão legal autorizando desde 2015, consignado no Parecer em Consulta 001/2012 do TCEES, impondo que:

(...) Na hipótese em tela, portanto, **se o abono pecuniário tiver sido aprovado por lei anterior ao período de 180 dias, nada obsta que seja concedido nesse interregno**, haja vista que o pagamento é ato meramente executório, de natureza declaratória.

(...) **IV – CONCLUSÃO** - Por todo o exposto, opina-se no sentido de que a presente consulta deve ser respondida no sentido de que a concessão de abono pecuniário pela Câmara Municipal a servidores efetivos, comissionados, contratados temporariamente, cedidos e inativos, possa acontecer por meio de lei em sentido estrito/formal, de iniciativa da respectiva casa, aprovada **mesmo durante o período de 180 dias**, observados os limites previstos no art. 20, da LRF, bem como o estabelecido no art. 16 do mesmo diploma legal e no art. 169, § 1º, da CF.

Desta maneira, o que ocorreu foi a concessão de abono pecuniário aos servidores deste Poder Legislativo, em completa conformidade com a LRF, bem como com o entendimento do TCEES, assim, não havendo aumento impróprio de despesas com pessoal nos últimos 180 dias.

Alega ainda que no mês de dezembro de 2018, foi concedido abono salarial na quantia de R\$ 1.500,00 aos servidores, como previsto em Lei Municipal 1396/2018, logo, não há aumento irregular de despesa com pessoal.

Tendo em vista a necessidade de se deduzir abono do cálculo apontado na Tabela 18 do RT, houve nova apuração para avaliar se houve realmente um aumento de gastos nos últimos 180 dias do mandato do Presidente da UG em voga, bem como foi reanalisada as informações constantes no arquivo FOLRGP, alusivas às competências de julho a dezembro de 2018, sendo consideradas apenas as rubricas ordinárias e desconsideradas as rubricas provavelmente pagas, como o 13º salário, férias, gratificação por participação em pregão, dentre outras.

Assim, foi apurada a seguinte situação com os respectivos valores finais.

	Valores Mensais – em R\$						
	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
TOTAL	122.558,28	123.417,78	130.625,93	132.642,07	132.105,96	127.453,89	127.411,18
Variação % em relação ao mês de junho		0,7013%	6,5827%	8,2278%	7,7903%	3,9945%	3,9597%

Desta maneira, observo na tabela acima que houve aumento na despesa de pessoal a partir do mês de agosto, se estendendo até dezembro, assim, levando ao descumprimento do artigo 21, parágrafo único da Lei Complementar Federal 101/2000, o que levou a área técnica opinar por manter a irregularidade.

Contudo, após sustentação oral na 34ª Sessão da 2ª Câmara, o gestor alegou que no que tange à última irregularidade abordada, que por um equívoco na defesa foi omitido que o aumento da despesa com pessoal pelo titular do poder, nos últimos 180 dias de mandato, contados a partir de agosto de 2018, foi em razão da Lei Municipal 1.378/2018 que dispôs sobre Revisão Geral Anual dos Servidores Públicos Municipais. Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 22, inciso I prevê autorizou a concessão de revisão geral anual de 3,55% a partir de 01/07/2018, equivalente ao índice de inflação acumulado no período de outubro/2016 à maio/2018.

A área técnica entendeu que considerando o abono salarial de dezembro de 2018 como valor a ser deduzido, o percentual relativo à revisão geral anual, acresceu 3,55% devendo ser desconsiderado no cômputo da folha de pessoal, pare relevar o indicativo de aumento de despesa com pessoal pelo titular do poder nos últimos 180 dias de mandato, entendendo pelo afastamento da irregularidade

Desta forma, acompanhando o entendimento técnico entendo por afastar a irregularidade.

Ante todo o exposto, acompanhando o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Julgar REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Pinheiros, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Ivellan Moreira Barbosa, nos termos do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal;

1.2. Dar ciência aos interessados:

1.3. Após os tramites regimentais, arquivar os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/11/2019 - 41ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência/relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (convocado).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

No exercício da presidência

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões